TC 722/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. SVMA. Serviços de gestão, operação e manutenção do Parque Ibirapuera. 1. Edital impugnado não permite intervenções do concessionário no patrimônio do museu do Folclore, permanecendo sua gestão cultural sob responsabilidade da Municipalidade. Discricionariedade da Administração Municipal. Acordo celebrado entre o MPESP, a Associação Brasileira do Folclore e a Prefeitura. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.062ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, na medida em que o edital impugnado não permite intervenções do concessionário no patrimônio do museu do Folclore, que ocupa o Pavilhão das Culturas Brasileiras – PACUBRA, permanecendo sua gestão cultural sob responsabilidade da Municipalidade, sendo possível a aplicação de restrições de uso para a área do PACUBRA (exigindo do concessionário, como atributo da discricionariedade da Administração Municipal, que seu uso não comprometa a integridade ou a finalidade do patrimônio artístico e cultural do Parque do Ibirapuera), em consonância com o acordo celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Associação Brasileira do Folclore e a Prefeitura do Município de São Paulo, homologado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública 0127588-84.2007.8.26.0053 – que versa, fundamentalmente, sobre o conteúdo do Plano Diretor para os parques objeto da referida concessão – já arquivada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME

BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada pelo Vereador Celso Jatene contra o Edital de Concorrência Internacional 01/SVMA/2018, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente objetivando a concessão, com outorga onerosa, para prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção do Parque Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia.

O Representante alegou o quanto segue:

1) Que o plano de ação/intervenção no Pavilhão das Culturas Brasileiras – PACUBRA não previa o cumprimento do acordo celebrado pela Municipalidade e o Ministério Público do Estado nos autos da Ação Civil Pública 0127588-84.2007.8.26.0053.

2) Como foi pouco ampliado o importante acervo municipal desde a época da criação do Pavilhão das Culturas Brasileiras, agora, com a alegação de que ocupa somente um terço do prédio, pretende-se reduzir a área de exposição para apenas 4.000 m², dos quase 11.000m² existentes.

3) Que em 2007 e 2008 foi desenvolvido projeto museológico, não havendo no edital menção de que esse projeto esteja sendo respeitado ou que tenha sido substituído por novo projeto.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela improcedência da Representação, apresentando as seguintes conclusões:

1. A minuta do contrato exige que se reservem, no mínimo, 4.000 m² de área de exposição e reserva técnica para o Museu do Folclore, cuja curadoria e demais aspectos permanecem sob responsabilidade do Poder Concedente, esclarecendo que o Museu e seu acervo não integram a concessão.

2. Que o edital e a legislação já restringem os usos possíveis para a área do PACUBRA e não permitem intervenções que venham comprometer o patrimônio do Museu.

3. Propôs fosse recomendado ao Poder Concedente que, ao aprovar o Plano de Intervenções do concessionário, tenha especial zelo e que não haja interferência nas atividades e no acervo do Museu.

4. Sobre o fato de o edital não prever o cumprimento do acordo da Municipalidade com o Ministério Público Estadual, entendeu que é o Poder Concedente que será responsável pelo cumprimento deste acordo, uma vez que continua responsável pela gestão do Museu do Folclore e a conservação de seu acervo.

5. Quanto se respeitar o projeto museológico desenvolvido em 2007 e 2008, entendeu que a implantação ou não deste projeto está no âmbito da discricionariedade do Poder Público.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, igualmente, pela improcedência da representação, com as seguintes conclusões:

1. Não se vislumbra risco material ao desenvolvimento das atividades museológicas advindo do Edital, isto é, não foram identificados dispositivos que gerem riscos ao Patrimônio Histórico-Cultural do Museu do Folclore e da Missão de Pesquisas Folclóricas – essencialmente em razão de sua gestão, aparentemente, permanecer sob os auspícios da Administração Direta (Poder Concedente).

2. Inexistindo contestação do montante de 4.000m² em si, a questão aventada pelo representante não implica em restrição ao patrimônio do Pavilhão das Culturas Brasileiras.

3. A preservação do patrimônio histórico-cultural e o desenvolvimento da correspondente política pública de cultura não se submetem às disposições editalícias, uma vez que a gestão cultural do espaço permanece sob os auspícios do Poder Concedente.

4. Prudente que a Origem apresentasse a ciência nestes autos do Acordo, bem como apresentasse a integralidade do texto, tão-somente em busca de aclarar a situação, sem que isso, prima facie, altere o caráter de improcedência dos pedidos formulados na Representação.

Em vista de tais conclusões, o pedido de suspensão do certame foi indeferido.

Após a juntada de documentação pela Origem, que deu ciência e juntou cópia do acordo firmado com o Ministério Público do Estado no âmbito da Ação Civil Pública 0127588-84.2007.8.26.0053., os autos foram remetidos

à Procuradoria da Fazenda Municipal e, posteriormente, à Secretaria Geral, que se pronunciaram pelo conhecimento e improcedência da representação, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

1 - Conheço da Representação, por admissibilidade.

2 - No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, cujos argumentos adoto como razão de decidir, julgo-a improcedente, na medida em que o Edital impugnado não permite intervenções do concessionário no patrimônio do museu do Folclore que ocupa o Pavilhão das Culturas Brasileiras - PACUBRA, permanecendo sua gestão cultural sob responsabilidade da Municipalidade, sendo possível a aplicação de restrições de uso para a área do PACUBRA, exigindo (do Concessionário) que seu uso não comprometa a integridade ou a finalidade do patrimônio artístico e cultural do Parque, tudo como atributo da discricionariedade da Administração Municipal, em consonância com o acordo celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Associação Brasileira do Folclore e a Prefeitura do Município de São Paulo, homologado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública 0127588-84.2007.8.26.0053, já arquivada.

3 - Registro, por oportuno, que nos autos da Ação Civil Pública 1009720-48.2019.8.26.0053, que versa, fundamentalmente, sobre o conteúdo do Plano Diretor para os parques objeto da referida concessão, a previsão editalícia sobre o PACUBRA não foi alterada.

4 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.